RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.175 - PB (2017/0061907-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITTO E OUTRO(S) - PB016253B DANIEL TABOSA DE ALMEIDA - PB014420

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 622):

> Constitucional e Processual civil. Embargos à execução. Repasse da complementação do FUNDEF. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Adoção do menor valor mínimo que desatende aos critérios da Lei nº 9.424/96. Direito do Município às diferenças de complementação.
> Honorários advocatícios. possibilidade da retenção pretendida, ainda que diga respeito a demanda judicial envolvendo verbas do FUNDEF. Apelo improvido.

A recorrente alega que o aresto impugnado violou o disposto nos arts. 535, III, 803, 1.022, II, do CPC/2015; 741, VI, do CPC/1973 (correspondente ao art. 525 do CPC/2015); 1º, 2º e 6º da Lei 9.424/1996; 1º, 2º, 4º, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 46 da Lei 11.494/2007; e 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Segundo a União, o julgado foi omisso quanto à inexigibilidade do título, o excesso contábil, haja vista a incidência da TR para a correção monetária, bem como em relação à destinação legal e constitucional das verbas.

Aduz, no caso, a necessidade de ocorrer liquidação por artigos, pois os documentos trazidos pelo exequente – a título de memória de cálculo – não são suficientes para demonstrar a quantia a ser executada, mais precisamente o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA devido por cada competência abrangida pelo título executivo.

Sustenta a inexigibilidade do título executivo. Primeiramente, em virtude da natureza das verbas nele contidas. De acordo com a União, "inexistindo o FUNDEF, não há mais conta vinculada, tampouco existe instrumento legal que permita o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, até mesmo diante do já referido exaurimento das disposições constitucionais que lhe davam suporte jurídico-existencial" (e-STJ, fl. 694). Afirma, ainda, a existência de fato consumado, uma vez que a natureza da condenação é auxiliar na educação de um grupo de alunos que não mais se encontram no ensino fundamental.

Defende a ausência de demonstração do dano a ressarcir, porquanto (e-STJ, fl. 696):

> [...] a mera complementação insuficiente da UNIÃO para o atingimento dos parâmetros constitucionais e legais de gastos em alunos e profissionais do magistério não presume, por si só, dano ao ente municipal, pelo que se conclui que os valores despendidos pela municipalidade, para fim de integralização dos gastos mínimos exigidos pelo ordenamento, devem ser considerados na liquidação do dano e definição do valor devido pela União a título de ressarcimento.

Aponta, por fim, a impossibilidade de retenção dos honorários contratuais, em virtude da destinação vinculada das verbas do FUNDEF.

Por meio de petição de e-STJ, fls. 838-841, o Município de Esperança/PB reconhece a procedência da irresignação recursal da União apenas no tocante à impossibilidade de retenção dos honorários contratuais. Quanto aos demais pontos do apelo, a municipalidade pugna pelo não conhecimento do recurso especial.

Em resposta, a União ratificou a necessidade de ser provido o apelo, "pois a mera concordância do recorrido não tem o condão de reformar a decisão judicial recorrida" (e-STJ, fl. 848).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento em parte do apelo e, nessa extensão, pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Os pontos omissos indicados pela insurgente, tais como a inexigibilidade do título, o excesso contábil e a destinação legal e constitucional das verbas foram expressamente abordados pela Corte de origem, inexistindo o suscitado vício de fundamentação. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do julgado (e-STJ, fls. 662-664):

> 10. Doutra banda, percebo que o título não é eivado de inexigibilidade, conforme afirmado pela União, tendo em vista que a Contadoria Judicial, com base nos elementos constantes nos autos, confeccionou a planilha de apuração do VMAA (identificador nº 4058201.698614), encontrando, de modo técnico e qualificado, os valores devidos, não havendo que se falar, assim, em nulidade da execução por falta de liquidez.
> 11. A seu turno, no relativo à pendência de julgamento de ações civis ordinárias no STF tratando sobre o critério mínimo anual por aluno (VMAA), deve ser ressaltado que a existência de ações ordinárias em tramitação na Suprema Corte não tem qualquer repercussão na presente demanda, a qual se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.
> 12. No tocante ao argumento de que a causa de pedir não mais existiria, já que os estudantes que seriam beneficiários do repasse em foco possivelmente não se encontrariam nas escolas e, se ainda estivessem, já estariam sendo plenamente atendidos por novo programa, deve ser destacado que a alteração

do corpo discente das escolas do município autor, bem como a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não possuem o condão de extinguir as obrigações não cumpridas ou tornar inexigíveis os valores reconhecidos em sentença, ressaltando que a educação pretérita no referido Município foi prejudicada, sendo que, para anos vindouros, o prejuízo educacional poderá ser minorado mediante aplicação dos recursos pagos mediante precatório.

13. Relativamente à alegação da União de que, inexistindo o FUNDEF, não haveria mais conta vinculada, tampouco inexistiria instrumento legal que permitisse o controle da aplicação dos recursos às finalidades do aludido fundo, frise-se que "a exigência de destinação exclusiva dos recursos para à Educação do Município exequente não altera a exigibilidade da dívida, cabendo aos órgãos de controle à verificação sobre o efetivo emprego das referidas verbas na sua finalidade específica, adotando, se for o caso, as medidas legais cabíveis" (00044701920124058200, AC572060/PB, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Julgamento: 18/09/2014, Publicação: DJE 26/09/2014).

14. Ademais, no referente à ausência de demonstração do dano a ressarcir, uma vez que, segundo a União, caberia ao executado demonstrar as despesas que suportou com vistas a garantir a aplicação do VMAA alegadamente subestimado, deve ser destacado que "na medida em que o título executivo judicial não elencou qualquer condição para o pagamento das diferenças entre o VMAA estabelecido pelos decretos presidenciais e aquele que seria devido com base no texto legal, não há que se falar em necessidade de demonstração do dano a ressarcir, dada a reconhecida exigibilidade dos valores reconhecidos por sentença" (00044701920124058200, AC572060/PB, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Julgamento: 18/09/2014, Publicação: DJE 26/09/2014).

15. Igualmente não merece guarida o argumento relativo à existência de causa modificativa da obrigação pela existência de fato consumado, porquanto "não há que se falar em existência de causa modificativa da obrigação, consubstanciada na existência de fato consumado. Os valores reconhecidos como devidos na sentença dizem respeito à transferência de valores que, à época, deveria ter sido efetuada, não importando que a disciplina jurídica e os critérios ora adotados divirjam do regime jurídico outrora vigente" (00044701920124058200, AC572060/PB, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Julgamento: 18/09/2014, Publicação: DJE 26/09/2014).

[...]

c) e, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o valor correto de execução seria de R$ (quatro milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), além de 4.220.532,29 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais, R$ 5.127,45 valores atualizados até março de 2015 (identificador nº 4058201.698618); e (quatro milhões, R$ 4.406.728,11 quatrocentos e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e onze centavos), além de (cinco mil, cento e R$ 5.195,61 noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) de honorários advocatícios, montantes atualizados até novembro de 2015 (identificador nº 4058201.698615).

> 17. Após analisar detidamente as planilhas apresentadas, verifico que, conforme afirmado pela Contadoria do Juízo (identificador nº 4058201.698614), a diferença de valores decorre da adoção de índice de correção monetária e juros diversos do que restou fixado no título judicial.
> 18. Ademais, tenho que o expert procedeu corretamente ao adotar a TR como índice de correção monetária para os valores de Julho/2009 em diante, vez que no Recurso Extraordinário nº 870.947, sobre o valor devido interposto pelo INSS e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, o STF reputou oportuno reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram o julgamento das ADIs nº. 4.357 e 4.425 em 25/03/2015 para, assim, os , orientar demais órgãos jurisdicionais quanto à aplicação do decidido nas referidas ações de controle concentrado de constitucionalidade.
> 19. Com efeito, na referida oportunidade, o STF pontuou que, quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, referida Corte, aos julgar as ADIs nº. 4.357 e 4.425, apenas declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR quanto ao período entre a inscrição do crédito em , já que a norma constitucional impugnada nas referidas ADIs (art. 100, §12, da precatório e o efetivo pagamento CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referiu-se somente à atualização do precatório e, não, à atualização da condenação ao final da fase de conhecimento.

No tocante à matéria de fundo, tem-se que o exame da argumentação expendida pela recorrente para aferição da inexigibilidade do título, bem como da suscitada ausência de dano a ressarcir, requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Com efeito, não é viável, no âmbito do recurso especial, o reexame do título executivo judicial para verificar os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Em caso análogo, envolvendo o cumprimento de sentença que condenou a União ao pagamento de diferenças a título de Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, esta Corte assim decidiu:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.° 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ E SÚMULA 568/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MUNICÍPIOS. ANÁLISE DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ e 283/STF. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PERDA DE OBJETO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FUNDEF. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. "Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso

> Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento" (AgInt no REsp 1349008/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016.
> 2. Nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do titulo judicial constituído na demanda coletiva.
> 3. O acórdão recorrido verificou a preclusão a respeito da discussão quanto à existência de eventual autorização expressa que permita a atuação judicial da Associação como substituta processual para defender os direitos dos Municípios. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 4. Ademais, não tendo sido infirmados por meio de recurso especial os fundamentos capazes de manter a totalidade do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283/STF.
> 5. A tese relativa à necessidade da liquidação por artigo para se alcançar o quantum debeatur esbarra no óbice da Súmula 7/STF, tendo em vista que o Tribunal de origem asseverou que a apuração dos valores devidos é aferível por simples cálculos aritméticos.
> 6. Nas execuções de título judicial, os embargos do devedor ficam restritos às matérias constantes do rol taxativo imposto pelo art.
> 741 do CPC/1973, atual art. 535 do CPC/2015, não podendo conter alegações que deveriam ter sido apresentadas na fase de cognição.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.664.909/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017)

Com relação à impossibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais, deve-se registrar que o ponto em referência não é mais controvertido entre as partes, haja vista a manifestação dos recorridos às e-STJ, fls. 838-841 referendando expressamente o pleito recursal.

Desse modo, quer em função da petição supra, quer em respeito ao que foi decidido pela Primeira Seção do STJ nos autos do REsp 1.703.697/PE, o apelo especial merece ser provido para que o acórdão regional seja reformado nesse particular, impossibilitando-se a habilitação da verba honorária contratual no precatório correspondente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento também em parte, apenas para reconhecer a impossibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais da quantia executada.

Deixa-se de majorar os honorários recursais em favor da parte recorrida, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto a pretensão recursal teve

parcial acolhida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator